



REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Minuta da Ata n.º 12/2023

No décimo quinto dia, do mês de junho, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Município, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal do Cartaxo com a presença dos seus membros de acordo com a lista anexa.

Pelo Presidente foi declarada aberta a reunião quando eram 16:00 horas, iniciando-se a mesma de acordo com a seguinte ordem do dia, previamente elaborada e datada de 12/06/2023:

Ordem do dia

1. CP/01/2022/DAOEM - Empreitada para Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo – Aprovação de lista de trabalhos a suprimir, lista de trabalhos complementares da mesma espécie do caderno de encargos e proposta de preço e prazo para trabalhos complementares de espécie diferente – Fase 2. */para deliberação;*
2. CP/02/2022/DAOEM - Requalificação do Largo de S. João Batista e Rua Serpa Pinto - Revisão de Preços n.º 1. */para deliberação;*
3. Pagamentos efetuados entre 06/05/2023 e 23/05/2023. */ para conhecimento;*
4. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 23/05/2023. */ para conhecimento;*
5. Posição dos Compromissos entre 06/05/2023 e 23/05/2023. */ para conhecimento;*
6. Modificação Orçamental da Despesa nº 5/2023. */ para conhecimento;*
7. Modificação às Grandes Opções do Plano nº 05/2023. */ para conhecimento;*
8. Pagamentos efetuados entre 24/05/2023 e 01/06/2023. */ para conhecimento;*
9. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 01/06/2023. */ para conhecimento;*
10. Posição dos Compromissos entre 24/05/2023 e 01/06/2023. */ para conhecimento;*
11. Aplicação de pena no âmbito do processo disciplinar n.º 01/2023/UFAJF-AJ. */ para deliberação.*

A. Período antes da ordem do dia:

B. Ordem do dia:

1. CP/01/2022/DAOEM - Empreitada para Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo – Aprovação de lista de trabalhos a suprimir, lista de trabalhos complementares da



mesma espécie do caderno de encargos e proposta de preço e prazo para trabalhos complementares de espécie diferente – Fase 2. - Proposta de deliberação n.º 20/VP-PR/2023

“Considerando que:

1. Foi celebrado entre o Município do Cartaxo e a empresa ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES, SA., no passado dia 16.04.2022, o Contrato n.º 35/2022 de empreitada de obra pública cujo objeto principal consiste na realização da “Empreitada Requalificação da Escola Secundária do Cartaxo”.
2. Iniciada a execução do referido contrato, foi constatada a necessidade, pelo Dono da Obra, **(i)** de realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias e **(ii)** de realização de trabalhos espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes e **(iii)** da necessidade de proceder à supressão de trabalhos inicialmente contratualizados.

(i) Da necessidade da realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 370.º do CCP, “são trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução”, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º do CCP, “o empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato”, salvo a exceção estatuída no n.º 2 do mesmo preceito legal.
4. Iniciada a execução do referido contrato, foi constatada a necessidade, pelo Dono da Obra, de realização de trabalhos que, estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar necessárias.
5. No que se refere aos trabalhos mencionados em **(i)**, pretende a presente informação traduzir a situação decorrente de trabalhos complementares ao caderno de encargos, cuja necessidade foi detetada no decorrer da execução da obra, conforme se refere e discrimina no **Anexo I**.
6. Com efeito, estamos perante trabalhos que estando previstos no Caderno de Encargos enquanto parte integrante do supramencionado contrato, não figuravam nas quantidades que se vieram a revelar adequadas.
7. Pretende assim, a presente informação, traduzir a situação decorrente de trabalhos complementares ao caderno de encargos na fase de execução do contrato, que se detalham no anexo mencionado no ponto 5 da presente informação.

(ii) Da necessidade da realização de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes

8. Já no que se refere aos trabalhos indicados em **(ii)**, isto é, trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, são os seguintes apresentados no **Anexo II**.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

9. Dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que “Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução”.
10. Desta feita, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, procedeu-se à notificação do empreiteiro para apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos referidos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual foi acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução (Cfr. Anexo III).
11. Na senda da notificação mencionada no número anterior, apresentou o empreiteiro, em 05/06/2023, a mencionada proposta de preço e prazo, conforme documento em anexo à presente informação (Anexo IV), para o qual se remete e se dá aqui por integralmente reproduzido.
12. Por se revelar adequada face aos trabalhos complementares a realizar, propõe-se aceitar a proposta de preço e prazo apresentada pelo Empreiteiro, sendo que a realização dos trabalhos complementares não dará lugar a qualquer prorrogação do prazo, já que o mesmo não apresentou qualquer prazo para o efeito.

(iii) Regime aplicável à realização de trabalhos complementares mencionados em (i) e em (ii)

13. Cumpra patentear que, no caso concreto, relativamente aos trabalhos complementares mencionados em (i) e (ii), estão cumpridos os pressupostos do artigo 370.º do CCP. De acordo com o normativo legal supra identificado, devem verificar-se os seguintes pressupostos: (i) a mudança de empreiteiro não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; (ii) a mudança de empreiteiro provocar um aumento considerável de custos para o contraente público; e (iii) o valor dos trabalhos complementares a contratar não exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial;
14. No que tange com o primeiro requisito, é evidente que existe uma íntima conexão com os trabalhos ora propostos com os inicialmente previstos, na medida em que devem ser efetuados em absoluta consonância com os trabalhos a serem executados, para garantir a interoperabilidade com os equipamentos e a obra já existente.

Por sua vez, encontrando-se a obra em execução, com meios técnicos e humanos associados, não se afigura viável a mudança de empreiteiro para a execução dos trabalhos complementares supra mencionados e à semelhança do supra aduzido, qualquer mudança de empreiteiro, nesta fase, como bem se entende, comprometeria a boa execução dos trabalhos a realizar, dada a sua especificidade técnica.

Qualquer mudança de empreiteiro, nesta fase, comprometeria a boa execução dos trabalhos a realizar, dada a sua especificidade, a qual deve ser feita em absoluta harmonização e ininterruptibilidade e interoperabilidade com os trabalhos a executar e os que estão em execução.

A contratação do adjudicatário da empreitada em questão para a execução dos trabalhos complementares garante a ininterruptibilidade da obra, permitindo a interoperabilidade dos recursos



técnicos e humanos de que o mesmo dispõe por se encontrar no local de execução.

15. *No que se refere ao segundo requisito, sempre se diga que os trabalhos complementares são justificados quanto à natureza, quantidade e custos, tendo por base tempos de execução, meios afetos e referências contratuais, pelo que a contratação de um novo empreiteiro para os trabalhos complementares em questão sempre implicaria mais custos para o Dono da Obra decorrentes da necessidade de se adaptarem os trabalhos complementares àqueles já efetuados.*

Ainda se diga que, face à acentuada flutuação dos preços que se tem observado no mercado das matérias primas e dos serviços, fruto tanto da pandemia Covid 19 como do confronto bélico que assola hodiernamente a Ucrânia, é seguro concluir que, caso fosse contratualizado um novo empreiteiro para a realização dos pretendidos trabalhos complementares, os preços praticados seriam exponencialmente superiores aos fixados no contrato em execução.

Mais a mais, a gestão da execução de dois contratos em paralelo, se afigura conflituante com a boa gestão que se impõe levar a cabo na execução da obra em questão, pois redundaria na presença de dois empreiteiros a assegurar uma necessidade que se requer uniforme, podendo colocar em risco a articulação e harmonia da solução considerada, gestão que também influenciaria no preço contratual praticado pelo novo empreiteiro.

16. *No que se refere ao terceiro requisito, afigura-se necessário aferir do cumprimento do limiar quantitativo de 50% do preço contratual, nos termos do n.º 4 do artigo 370.º do CCP.*

Para o que ora releva, e quanto aos trabalhos complementares mencionados em (i), estatui o n.º 1 do artigo 371.º do CCP que “O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato”.

Por sua vez, dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que “Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

*Descendo ao caso concreto dos trabalhos mencionados em (i), tendo em consideração os trabalhos complementares supra mencionados e melhor identificados no Anexo I à presente informação, **é patente que os mesmos são trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes**, uma vez que estamos perante trabalhos inicialmente previstos em sede de Caderno de Encargos, apenas o foram em quantidades que se vieram a revelar inadequadas.*

Uma vez que estamos perante trabalhos da mesma espécie e a executar em condições semelhantes, tem direta aplicação o disposto na alínea a) n.º 1 do artigo 373.º do CCP.

*Desta feita, face às quantidades que o Dono da Obra considera necessárias para a boa execução da empreitada, é aplicável o preço contratual previsto no âmbito da proposta adjudicada. Nesta sequência, os trabalhos complementares face a **trabalhos da mesma espécie de outros previstos***



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

no contrato e a executar em condições semelhantes, cifram-se no valor de **96.540,32 € (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta euros e trinta e dois cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se devido.

Já no que se refere aos trabalhos complementares mencionados em (ii), dispõe o n.º 1 do artigo 373.º do CCP que “Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos: b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução”.

Por sua vez, tendo em consideração os trabalhos complementares supra mencionados e melhor identificados no Anexo II à presente informação, **sendo que os trabalhos a executar são de espécie diferente aos contratualizados inicialmente**, uma vez tida em consideração a proposta de preços apresentada pelo Empreiteiro nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, os mencionados trabalhos cifram-se no valor de **179.884,30 € (cento e setenta e nove mil euros, oitocentos e oitenta e quatro euros e trinta cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se devido.

Ora, na medida em que o preço contratual da presente empreitada se cifrou em **2.685.522,68 € (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos)**, nos termos do n.º 4 do artigo 370.º do CCP, o valor correspondente aos trabalhos complementares mencionados em (i) e (ii) nunca poderia ultrapassar os **€ 1.342.761,34 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos)**.

Ora, no caso concreto, se considerarmos o valor dos trabalhos complementares mencionados em (i) – 96.540,32 € – e o valor dos trabalhos complementares mencionados em (ii) – 179.884,30 € –, a soma perfaz o valor de **276.424,62 € (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro euros e sessenta e dois cêntimos)**, valor inferior ao montante de **€ 1.342.761,34 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos)** mencionado no parágrafo anterior.

Por outro lado, refira-se que na presente empreitada já foram realizados outros trabalhos complementares, no valor de **380.285,26 € (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco euros e vinte e seis cêntimos)**, correspondentes a 14,2% face ao preço contratual. Ora, efetuando-se o somatório do valor dos trabalhos complementares anteriormente executados e o valor dos trabalhos complementares visados pela presente informação, o valor total dos trabalhos complementares é de **656.709,88 € (seiscentos e cinquenta e seis euros, setecentos e nove euros e oitenta e oito euros)**, correspondentes a 24,5% face ao preço contratual – valor abaixo, portanto, de **1.342.761,34 € (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um euros e trinta e quatro cêntimos)**.

Com efeito, e tendo por base o limiar de 50% mencionado no n.º 4 do artigo 370.º do CCP, os trabalhos complementares já realizados e a realizar na presente empreitada correspondem a 24,5% face ao preço contratual, dando-se, assim, por verificado o requisito ínsito neste preceito legal.

Em face do exposto, o valor dos trabalhos complementares a executar pela presente informação e



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

que deverão posteriormente ser objeto de liquidação, é **276.424,62 € (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro euros e sessenta e dois cêntimos)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se devido.

17. No que se refere ao prazo para a execução dos trabalhos complementares, e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, como estamos perante **trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes**, é aplicável o prazo parcial de execução previsto no plano de trabalhos para a identificada espécie de trabalhos.

Outrossim, estabelece o artigo 374.º do CCP que “1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º. 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos”.

No que a este ponto releva, considera o Dono da Obra que não haverá lugar à prorrogação do prazo de execução da obra, na medida em que a execução dos trabalhos complementares não prejudica o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Já no que se refere ao prazo dos **trabalhos complementares a executar de espécie diferente aos inicialmente contratualizados**, nada mencionou o empreiteiro quanto ao prazo para executar os mesmos, pelo que é de concluir que não foi solicitada qualquer prorrogação de prazo para os mesmos.

(iv) Necessidade de se proceder à supressão de trabalhos

18. Em virtude de circunstancialismos vários, constatou a Entidade Adjudicante que a execução de alguns dos trabalhos previstos em sede de projeto de execução não se afigura necessária. Os aludidos trabalhos estão indicados em mapa anexo Anexo V.

19. Com efeito, a opção pela não realização destes trabalhos é conforme à boa execução da empreitada e, bem assim, tem em vista acautelar os prejuízos financeiros em que o Município do Cartaxo iria incorrer caso tais trabalhos fossem executados sem necessidade.

20. O preço contratual da empreitada, nos termos da cláusula 5.ª do contrato celebrado entre as partes, ascende a **2.685.522,68 € (dois milhões seiscientos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos)**.

21. Ora, tendo em consideração a proposta de supressão de trabalhos na empreitada em análise, resulta um valor de trabalhos a suprimir que se cifra em **18.261,30 € (dezoito mil, duzentos e sessenta e um euros e trinta cêntimos)** correspondente a 0,7% do preço da Empreitada em apreço – inferior, por isso, ao limiar de 20% do preço contratual inicial estabelecido no artigo 381.º do CCP.

22. Por outro lado, refira-se que na presente empreitada já foram suprimidos trabalhos, no valor de **215.113,63 € (duzentos e quinze mil, cento e treze euros e sessenta e três cêntimos)**, correspondentes a 8,0% face ao preço contratual. Ora, efetuando-se a soma do valor dos trabalhos suprimidos anteriormente e o valor dos trabalhos a suprimir visados pela presente informação, o valor total dos trabalhos a suprimir é de **233.374,93 € (duzentos e trinta e três euros, trezentos e setenta e quatro euros e noventa e três cêntimos)**, correspondentes a 8,7% face ao preço



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

contratual – valor abaixo, portanto, do limiar de 20% do preço contratual inicial estabelecido no artigo 381.º do CCP, pelo que não se impõe o pagamento de qualquer compensação financeira ao Empreiteiro.

23. *Estatui o artigo 381.º dispõe que “Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20 /prct. ao preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10 /prct. do valor da diferença verificada”.*

24. *Ora, nos termos do preceito supra citado, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao Empreiteiro, uma vez que o valor dos trabalhos já suprimidos e a suprimir por via da presente informação é de **233.374,93 (duzentos e trinta e três euros, trezentos e setenta e quatro euros e noventa e três cêntimos)**, o qual representa 8,7% do preço contratual– sendo, por isso, inferior ao limite legal de 20% face ao valor contratual de **2.685.522,68 € (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos)**.*

25. *Mais se informa que, de acordo com o n.º 2 do artigo 379.º do CCP, o preço correspondente ao trabalho a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do mesmo diploma, dedução que deverá ser devidamente notificada ao empreiteiro.*

(v) Caução e reforço de caução face aos valores dos trabalhos complementares e aos valores da supressão de trabalhos

26. *Outrossim, informa-se que, no contrato que ora se analisa, foi prestada caução no valor de **134.276,13 € (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis euros e treze cêntimos)** e de reforço de caução no mesmo valor, nos termos da Cláusula 82.ª do Caderno de Encargos e do Art.º 353 do CCP, respetivamente.*

Desta feita, em virtude da realização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente informação, informa-se que, em substituição da prestação de caução, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, proceder-se-á à retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares.

Mais se informa que, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do CCP, proceder-se-á também à dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares.

Tendo em consideração que o Empreiteiro, nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do CCP, procedeu ao reforço de caução através da prestação de garantia bancária – em cumprimento de recomendações da entidade responsável pelo financiamento comunitário associado ao contrato de empreitada –, informa-se que o empreiteiro deverá prestar caução no valor correspondente tanto no que respeita à retenção prevista no n.º 3 do artigo 88.º do CCP como no que respeita à dedução dos pagamentos previsto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

Por sua vez, e na sequência da supressão de trabalhos mencionados na presente informação, deverá proceder-se à redução e conseqüente devolução dos valores inicialmente prestados pelo empreiteiro tanto a título de caução como de reforço da mesma, na proporção dos valores dos trabalhos a suprimir.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Ora, uma vez que, pelo supra exposto, sempre ter-se-ia que operacionalizar:

- a) a redução da caução prestada pelo empreiteiro e consequente devolução;
- b) a redução do reforço de caução prestada pelo empreiteiro e consequente devolução;
- c) a retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP;
- d) a dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares, nos termos do n.º 1 do artigo 352.º do CCP;

Será de operacionalizar, face aos trabalhos mencionados na presente informação, uma compensação entre os valores correspondentes à devolução de caução e reforço de caução a efetuar ao Empreiteiro por via da supressão de trabalhos, e entre os valores correspondentes da caução e reforço de caução que o Empreiteiro teria que prestar por via da realização dos trabalhos complementares.

Assim, tendo em consideração o valor da caução inicialmente prestada pelo Empreiteiro e os valores associados aos trabalhos complementares a realizar e aos trabalhos a suprimir, temos que:

Caução inicial	134 276,13 €	5,0%
----------------	--------------	------

Reforço de caução inicial	134 276,13 €	5,0%
---------------------------	--------------	------

Efeito dos trabalhos complementares da Fase 1 na Caução

Trabalhos complementares mesma espécie - Fase 1	2 274,55 €	5,0%
---	------------	------

Trabalhos complementares espécie diferente - Fase 1	16 739,71 €	5,0%
---	-------------	------

Trabalhos a menos - Fase 1	- 10 755,68 €	5,0%
----------------------------	---------------	------

Efeito dos trabalhos complementares da Fase 1 no Reforço

Trabalhos complementares mesma espécie - Fase 1	2 274,55 €	5,0%
---	------------	------

Trabalhos complementares espécie diferente - Fase 1	16 739,71 €	5,0%
---	-------------	------

Trabalhos a menos - Fase 1	- 10 755,68 €	5,0%
----------------------------	---------------	------

Situação após aprovação dos TC Fase 1

Caução	142 534,72 €
--------	--------------



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Reforço de Caução 142 534,72 €

Efeito dos trabalhos complementares da Fase 2 na Caução

Trabalhos complementares mesma espécie - Fase 2	4 827,02 €	5,0%
Trabalhos complementares espécie diferente - Fase 2	8 994,21 €	5,0%
Trabalhos a menos - Fase 2	- 913,07 €	5,0%

Efeito dos trabalhos complementares da Fase 2 no Reforço

Trabalhos complementares mesma espécie - Fase 2	4 827,02 €	5,0%
Trabalhos complementares espécie diferente - Fase 2	8 994,21 €	5,0%
Trabalhos a menos - Fase 2	- 913,07 €	5,0%

Situação após aprovação dos TC Fase 2

Caução 155 442,88 €

Reforço de Caução 155 442,88 €

Nessa medida, face aos valores apresentados no que tange com a realização dos trabalhos complementares e no que tange com a supressão de trabalhos, a situação final tanto da caução como do reforço de caução é a seguinte:

CAUÇÃO 155 442,88 €

REFORÇO DE CAUÇÃO 155 442,88 €

Pelo que deverá apresentar o Empreiteiro prestar caução no valor da compensação referida, que respalde a diferença entre a caução prestada atualmente (caução de 142 534,72 €) e o valor atualizado da mesma (155 442,88 €) e prestar reforço de caução que respalde a diferença entre o reforço de caução prestado inicialmente (reforço no valor de 142 534,72 €) e o valor atualizado do mesmo (155 442,88 €).

Porém, foi apurado que o valor e respetivos reforços das cauções já apresentadas no âmbito da presente empreitada excede em 0,42 cêntimos, o montante total que deveria ter sido prestado. Urge assim, efetuar o respetivo acerto, nestes termos, a garantia bancária a ser apresentada deverá passar a ser de 25 815,91 € (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze euros e noventa e um cêntimos).

27.Segue em anexo (Anexo VI) à presente informação a adenda correspondente à formalização dos



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes identificados na presente informação.

28. Deve dar-se, também, cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 315.º, segundo o qual todas as modificações ao contrato devem ser publicitadas, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares.

Dado que todas estas competências são da Câmara Municipal de acordo com a alínea f) do n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação, propõe-se que a Câmara Municipal delibere o seguinte:

- a) A aprovação da realização dos trabalhos complementares melhor descritos na presente proposta, considerado o respetivo cabimento na Ficha de Cabimento n.º 32539;**
- b) A aprovação da proposta de preço e de prazo para a realização dos trabalhos complementares de espécie diferente mencionados em (ii) da presente proposta;**
- c) Seja ordenada a realização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente proposta, ao abrigo do artigo 371.º do CCP, nos termos supra descritos, por via da competente notificação ao Empreiteiro;**
- d) Aprovar a supressão dos trabalhos melhor supra descritos na presente proposta, nos termos do artigo 379.º do CCP;**
- e) A aprovação do ofício a enviar ao Empreiteiro relativamente à ordem de execução dos trabalhos complementares identificados na presente proposta, bem como a comunicar a supressão dos trabalhos melhor identificados na mesma sede (Anexo VII);**
- f) A aprovação da minuta de agenda correspondente à formalização dos trabalhos complementares melhor identificados na presente proposta;**
- g) A redução do valor inicial da caução nos termos melhor supra descritos e devolução ao empreiteiro da mesma;**
- h) A dedução do correspondente a 5% das importâncias que o Empreiteiro tiver a receber a cada um dos pagamentos previstos para os trabalhos complementares, nos termos do n.º 1 do artigo 352.º do CCP;**
- i) A retenção de 5% do valor dos pagamentos a efetuar a título de trabalhos complementares, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP;**
- j) A compensação a operacionalizar no que se refere à prestação de caução e reforço de caução, nos termos melhor supra descritos, face às alíneas h). i) e j) da presente proposta, pelo que deverá ser prestada caução no valor de 25 815,91 € (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze euros e noventa e um cêntimos)**
- k) Submeter o processo a visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.**

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 02/PC-JH/2021, de 19-10)



Pedro Miguel Ferreira Reis

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

**2. CP/02/2022/DAOEM - Requalificação do Largo de S. João Batista e Rua Serpa Pinto -
Revisão de Preços n.º 1. - Proposta de deliberação n.º 21/VP-PR/2023**

“Considerando que:

- 1. O contrato da empreitada de Requalificação do Largo de S. João Batista e Rua Serpa Pinto de foi assinado no dia 14 de junho de 2022 tendo sido objeto de visto favorável do Tribunal de Contas, em 10-08-2022;*
- 2. No dia 2 de setembro de 2022 foi assinado o auto de consignação da empreitada, tendo sido iniciados os trabalhos de construção de seguida;*
- 3. No dia 7 de junho de 2023, foi solicitado pelo empreiteiro a primeira revisão ordinária de preços (anexo I);*
- 4. Até à data do envio dos cálculos relativos à revisão ordinária de preços por parte do empreiteiro, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, foram realizados sete autos, referentes a outubro, novembro, dezembro de 2022 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2023. Encontram-se formalizados também a execução dos autos complementares da mesma espécie, de espécie diferente e também a supressão de trabalhos.*
- 5. De acordo com o n.º 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, cabe ao dono de obra se pronunciar, no prazo de 60 dias, sobre os cálculos da revisão ordinária de preços apresentados pelo empreiteiro, sob pena de a falta de pronúncia implique a aceitação dos cálculos apresentados;*
- 6. Atualmente encontram-se disponíveis os índices até fevereiro de 2023, pelo que a revisão de preços, referente aos autos até esse mês será definitiva, isto é, para os meses outubro, novembro, dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023;*
- 7. Quanto aos meses de março e abril de 2023, a revisão de preços será provisória, pois consideraram-se para análise os índices do último mês disponível, fevereiro de 2023;*
- 8. O valor da revisão de preços referente aos trabalhos contratuais perfaz o montante total de 17.643,29 € (dezassete mil, seiscentos e quarenta e três euros e vinte e nove cêntimos);*
- 9. Quanto aos autos de trabalhos complementares da mesma espécie, a revisão de preços calculada tem valor de 312,60 € (trezentos e doze euros e sessenta cêntimos). Relativamente aos trabalhos de espécie diferente, a revisão tem valor nulo.*

Pelo exposto, o valor total da revisão de preços é de 17.955,89 € (dezassete mil, novecentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e nove cêntimos), cumprindo assim o estatuído na cláusula 66ª do Caderno de Encargos, e no n.º 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro e no artigo 382º do CCP, como se pode constatar através do anexo II.

A despesa encontra-se devidamente cabimentada, de acordo com a ficha de cabimento n.º 32538, com classificação orgânica: 0102 Câmara Municipal e pela classificação económica: 07030301 Viadutos, arruamentos e obras complementares, no anexo III.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Assim proponho que, nos termos do disposto na cláusula 66ª do Caderno de Encargos, do n.º 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro e do artigo 382º do CCP, a Câmara Municipal delibere aprovar a:

- a) Revisão de preços definitiva para os trabalhos referidos nos auto n.º 6 e 7;**
- b) Revisão de preços provisória para os trabalhos referidos nos auto n.º 8, 9 e 10;**
- c) Revisão de preços provisória para os trabalhos referidos nos autos de trabalhos complementares.**

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 02/PC-JH/2021, de 19-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

3. Pagamentos efetuados entre 06/05/2023 e 23/05/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

4. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 23/05/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

5. Posição dos Compromissos entre 06/05/2023 e 23/05/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

6. Modificação Orçamental da Despesa nº 5/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

7. Modificação às Grandes Opções do Plano nº 05/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

8. Pagamentos efetuados entre 24/05/2023 e 01/06/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

9. Tesouraria – Resumo Diário de Tesouraria de 01/06/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

10. Posição dos Compromissos entre 24/05/2023 e 01/06/2023.

A Câmara tomou conhecimento.

11. Aplicação de pena no âmbito do processo disciplinar n.º 01/2023/UFAJF-AJ. - Proposta de deliberação n.º 35/PC-JH/2023

Foi, em 15/02/2023, por despacho do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, João Miguel Ferreira Heitor, no uso da competência própria, determinada a instauração de processo disciplinar ao trabalhador Carlos Manuel da Silva Ferreira, carreira/categoria de assistente operacional, afeto à Divisão de Educação e Juventude – Unidade Funcional de Educação, com contrato de trabalho em

Processo n.º 2023/150.10.701.02/11
Reunião ordinária de 15.06.2023 da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

funções públicas por tempo indeterminado.

A instrução foi realizada com observância de todas as normas legais aplicáveis e mostra-se concluída, nos termos do artigo 205.º da LTFP.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 212.º da LTFP, foi junto aos autos o certificado de registo disciplinar do arguido.

De acordo com o artigo 205.º da LTFP, a 17 de janeiro, a instrução foi concluída no dia 20/04/2023.

Foi assim, ao abrigo do artigo 213.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 214.º da LTFP, elaborada a acusação.

O arguido foi notificado da acusação.

O arguido não apresentou defesa.

Em 7 de junho de 2023 foi elaborado o Relatório Final, que se junta e dá por integralmente reproduzido, no qual se conclui perante toda a factualidade descrita e prova reproduzida, está-se perante um ilícito disciplinar praticado pelo dito trabalhador, por violação dos deveres de prossecução do interesse público, dever de zelo e dever de isenção.

A aplicação de sanção disciplinar de suspensão é da competência do órgão executivo das autarquias locais, nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 197.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 180.º ambos da LTFP.

Assim, proponho em face do exposto e do relatório final constante do processo supra referenciado, que a Câmara Municipal delibere, nos termos conjugados do n.º 3, do artigo 55.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, e do n.º 4 do artigo 197.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação:

- 1- Aplicar ao trabalhador Carlos Manuel da Silva Ferreira, a pena de 40 dias de suspensão por facto imputável ao trabalhador, prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 181.º conjugado com a alínea c) do artigo 186.º ambos da Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no âmbito do processo disciplinar n.º 01/2023/UFAJF-AJ, em concordância com os fundamentos constantes do relatório final, que aqui se dá por integralmente reproduzido;*
- 2- Que se promova a notificação da presente deliberação ao arguido e ao senhor instrutor, nos termos do n.º 3 do artigo 222.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como se promova a comunicação à Divisão a que o trabalhador pertence da decisão ora proferida.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

O ponto foi votado por escrutínio secreto duas vezes, sendo o resultado empate (2 sim e 2 não). A proposta irá ser submetida na próxima reunião de Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 33 do CPA.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Encerramento: No final da reunião o executivo municipal deliberou por unanimidade aprovar a ata sob a forma de minuta a qual foi assinada por quem a presidiu e secretariou, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. E nada mais havendo a tratar a reunião foi dada como encerrada quando eram 16 horas e 37 minutos.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 02/PC-JH/2021, de 19-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

A Secretária da Reunião da Câmara Municipal

(Despacho n.º 02/PC-JH/2022), 24-01

Inês Margarida Ribeiro Calisto

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



ANEXO I – Lista de Presenças

Cargo	Nome	Presente	Ausente
Presidente	João Miguel Ferreira Heitor (PSD)		X
Vice-Presidente	Pedro Miguel Ferreira Reis (PSD)	X	
Vereadores:	Maria João Nunes de Oliveira (PSD)	X	
	Maria de Fátima Mendes Ferreira Vinagre (PSD)	X	
	Fernando Manuel da Silva Amorim (PS)	X	
	Maria Margarida dos Santos Oliveira Abade (PS)	X	
	Rolando Mendão Caria Ferreira (PS)		X

Secretariou a reunião: Inês Margarida Ribeiro Calisto